



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242  
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Parecer nº 10/2025 – Procuradoria

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento  
(MEMO/ADM/Nº 041/2025)

Assunto: Concessão de Gratificação ao CLT

**Ementa: AGENTE ADMINISTRATIVO – FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO – GRATIFICAÇÕES – POSSIBILIDADE DE SEREM EXERCIDAS POR CELETISTA – CARGO EFETIVO – CONCURSO PÚBLICO ou PSP - ARTIGOS 37, I, V e 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADI 2135, STF – CONSULTA AO TCE/PR – NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA – PARECER FAVORÁVEL.**

## PARECER

### 1. RELATÓRIO

A presente solicitação foi encaminhada a este Departamento Jurídico pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento consulente, por meio do Memorando nº 041/2025, para fins de parecer jurídico concernente à possibilidade, regras e implicações legais envolvidas no pagamento de gratificações para servidores contratados sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) na administração do Município de Califórnia, Pr, pois, atualmente, não são concedidas gratificações nesse sentido, apesar de existir demandas de algumas Secretarias.

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salienta-se que o presente parecer é de caráter opinativo e visa unicamente a análise técnica-jurídica na busca de orientação acerca do requerimento e, eventualmente o administrador não atendendo às orientações do departamento jurídico, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999.

Passa-se à análise estritamente jurídica da questão

#### 2.2 DA ORIENTAÇÃO SOLICITADA

A Constituição Federal no artigo 37, V, normatiza:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242  
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

**servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

Pela redação do dispositivo, **há diferenciação entre função de confiança e cargos em comissão, embora ambos digam respeito somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento** <sup>1</sup>. O cargo em comissão (cargo de confiança) pode ser ocupado por qualquer pessoa. Já a função de confiança é restrita a ocupante de cargo de provimento efetivo.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

**O cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada função de confiança, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional.**<sup>2</sup>

**(...) A chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite a concessão de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis.**<sup>3</sup>

**(...) A Constituição autoriza, no art. 37, V, que a lei estabeleça as condições e os percentuais mínimos de provimento de cargos em comissão e de funções de confiança por ocupantes de cargos de provimento efetivo integrantes da carreira. O dispositivo busca assegurar que certa porcentagem de ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança disponha da experiência no exercício das atividades. A expressão “carreira” deve ser interpretada na acepção de estrutura organizacional a que se vincula o cargo em comissão ou a função gratificada.**<sup>4</sup>

<sup>1</sup> RE 1.041.210, Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, repercussão geral – mérito, j. 27.09.2018, DJe 21.05.2019).

<sup>2</sup> Curso de direito administrativo / Marçal Justen Filho. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 1067.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, op. cit. p. 1067.

<sup>4</sup> Marçal Justen Filho, op. cit. p. 1069.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

Alexandre Mazza também ensina sobre o assunto:

**Não se deve confundir, porém, cargo de confiança (comissionado) com função de confiança. As funções de confiança também se relacionam exclusivamente com atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), mas só podem ser exercidas por servidores de carreira. Pressupõem, portanto, que o indivíduo que irá exercer a função de confiança pertença aos quadros de pessoal da Administração.**<sup>5</sup>

**Agente administrativo de carreira é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, sendo este o cargo que deve ser preenchido mediante concurso público. Ressalta-se que o texto constitucional diferencia cargo público e emprego público<sup>6</sup>. Cargo público seria o ocupado por estatutário (servidor público) e o emprego público seria preenchido por celetista (empregado público).**

Traz-se mais uma vez à tona as lições de Alexandre Mazza:

**A Constituição Federal de 1988 estabelece dois regimes principais de contratação para o serviço público: o estatutário, ou de cargo público, e o celetista, ou de emprego público. Daí a existência de duas categorias básicas entre os agentes públicos: os servidores estatutários e os empregados públicos.**<sup>7</sup>

Logo, **em uma análise superficial**, celetista não poderia desempenhar função gratificada ou cargo comissionado.

**Entretanto, cargo efetivo é aquele a ser exercido por aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, sejam eles submetidos ao regime estatutário (servidor público) ou celetista (empregado público).** É importante frisar que o **Supremo Tribunal Federal – STF**, no precedente vinculante oriundo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (**ADI 2135**) que declarou a constitucionalidade de trecho da Reforma Administrativa de 1998 (Emenda Constitucional 19/1998) que suprimiu a obrigatoriedade de regimes jurídicos únicos (RJU) e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estaduais e municipais, por entender inexistir irregularidades no processo legislativo de aprovação da emenda<sup>8</sup>. Assim, **pela redação**

<sup>5</sup> Manual de Direito Administrativo / Alexandre Mazza. - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 1078.

<sup>6</sup> Art. 37, I - **os cargos, empregos** e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

<sup>7</sup> Alexandre Mazza, op. cit. p. 1084.

<sup>8</sup> <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%202135%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO  
Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242  
FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

**atual do artigo 39 da Constituição Federal<sup>9</sup>, é possível concluir pela viabilidade de coexistência de regimes estatutários e celetistas, inclusive com planos de carreiras.**

Recordando que **os regimes devem ser integrados por agentes públicos concursados.**

**Não pode ser desconsiderado neste debate os agentes públicos ocupantes de regime diferenciado. Cita-se como exemplo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, atividades regulamentadas pelo artigo 198, §4º da CF, artigo 2º, EC 51/2006 e Lei federal nº 11.305/2006, que são admitidos por processo seletivo público (PSP), submetem-se à Consolidação das Leis do Trabalho, possuem regime jurídico próprio e contrato por prazo indeterminado. Quanto a eles, em recente consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (nº 372305) em anexo, entendeu a Corte a ser possível a criação e concessão de gratificações, mediante legislação específica.**

Assim, feita uma leitura sistematizada da Constituição, legislação em comento e consulta indicada, **conclui-se que as gratificações pelos cargos de direção, chefia e assessoramento, seja função de confiança ou comissionado, no que tange ao percentual mínimo, só podem ser pagas ao agente público ocupante de cargo público efetivo (aprovado em concurso público ou PSP), estatutário ou celetista.**

**Em suma: é possível ao concursado celetista exercer função de confiança ou cargo em comissão e, conseqüentemente, ser gratificado pela tal. Para tanto, caso entenda o Poder Executivo Municipal por seguir o presente parecer, deverá apresentar projeto(s) de lei(s) visando adequar a legislação municipal.**

A tempo, **urge ser respeitado o entendimento do Prejulgado nº 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, retificado pelo Acórdão nº 3212/21, do qual se destaca, sem prejuízo dos demais entendimentos nele fixados:**

***A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.***

***Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os***

<sup>9</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Rua 17 de Dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

FAX (43) 3429-1407 – CEP: 86.820-000 – Estado do Paraná

respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

É vedada:

- A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

- A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

- O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

- As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a procuradoria jurídica OPINA pela possibilidade de pagamento de gratificação ao agente público celetista, por função de confiança ou comissionado, inclusive os contratados por PSP, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais e as exigências do Tribunal de Contas acima pontuadas, pelas razões expostas.

É o parecer.

Califórnia, 10 de julho de 2025.

VINICIUS BARNEZE MACHADO  
Procurador Jurídico